

- c) Exercer o controlo e fiscalização sobre as actividades do sector, relativamente ao aproveitamento racional dos recursos minerais e dos hidrocarbonetos, otimizando a recuperação dos produtos finais e tomando o respeito pelas normas de segurança e de protecção do meio ambiente;
- d) Aprovar os estudos e projectos técnico-económicos relativos à abertura de novas explorações minerais, aos planos de desenvolvimento de novos jazigos de hidrocarbonetos e à modernização das unidades produtivas existentes.

Art. 4. Ao Ministério dos Recursos Minerais compete ainda:

1. No domínio da investigação geológica:
  - a) Realizar o levantamento geológico sistemático do território nacional com vista ao conhecimento das potencialidades do subsolo do país e à definição e selecção de áreas prospectivas para a investigação geológica detalhada;
  - b) Promover e impulsionar o investimento na prospecção e pesquisa mineira, com vista a descoberta de depósitos minerais de interesse económico;
  - c) Realizar a investigação dos recursos minerais e de hidrocarbonetos na plataforma continental bem como na zona económica exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica;
  - d) Organizar o arquivo e conservação centralizada da informação de natureza geológica e mineira e promover a criação de museus geológicos e minerais para fins educativos e de divulgação.
2. No domínio da mineração:
  - a) Promover o investimento e impulsionar o desenvolvimento da produção mineira;
  - b) Promover e designar áreas para a extração mineira de pequena escala;
  - c) Elaborar e manter actualizado o balanço das reservas minerais do país;
  - d) Promover a transformação local das substâncias minerais de modo a servir as necessidades nacionais e de aumentar as oportunidades de exportação;
  - e) Regulamentar e controlar a execução de normas gerais para a distribuição e comercialização dos recursos minerais.
3. No domínio dos hidrocarbonetos:
  - a) Promover o investimento na pesquisa e produção de hidrocarbonetos no território nacional e definir áreas prospectivas prioritárias para o exercício da actividade;
  - b) Elaborar e manter actualizado o balanço de reservas de hidrocarbonetos no país;
  - c) Promover a transformação e utilização em território nacional da produção de hidrocarbonetos no país.

Art. 5. A Ministra dos Recursos Minerais publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

## Decreto Presidencial n.º 21/2005 de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Energia.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Energia é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica, promove e controla a inventariação e uso dos recursos energéticos e o desenvolvimento e expansão da rede de fornecimento e distribuição de energia eléctrica, gás natural e produtos petrolíferos.

Art. 2. O Ministério da Energia tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção de um maior conhecimento dos recursos energéticos do país;
- b) Promoção do desenvolvimento e aproveitamento do potencial energético do país;
- c) Promoção do aumento do acesso às formas de energia modernas, especialmente para as zonas rurais;
- d) Produção e uso eficiente de energia particularmente para as zonas rurais, com vista à estimular o crescimento e desenvolvimento económico e social;
- e) Promoção e encorajamento da participação privada no desenvolvimento de infra-estruturas de energia;
- f) Garantia do desenvolvimento sustentável, equilibrado e seguro de infra-estruturas de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos;
- g) Mitigação dos impactos ambientais do fornecimento e consumo de energia;
- h) Garantia de mecanismos racionais de formulação e aplicação de preços de petróleo e seus derivados;
- i) Produção energética para a satisfação das necessidades do país e para o aproveitamento das oportunidades do mercado regional;
- j) Distribuição de produtos petrolíferos a nível nacional, com particular destaque para as zonas rurais.

Art. 3. Compete ao Ministério da Energia:

- a) Elaborar políticas do sector energético e assegurar a sua execução;
- b) Proceder a inventariação dos recursos energéticos do país;
- c) Adquirir, analisar e disseminar a informação nacional e internacional sobre os preços de petróleo e seus derivados;
- d) Proceder ao planeamento a longo prazo, desenvolvimento e implementação das políticas sectoriais;
- e) Consolidar o quadro legal e institucional do sector;
- f) Preparar e assegurar a implementação do quadro legal para as actividades de distribuição e comercialização de gás natural;
- g) Realizar acções de promoção, visando a divulgação das potencialidades energéticas do país;
- h) Aprovar estudos e projectos de desenvolvimento de novos empreendimentos energéticos;
- i) Elaborar e manter actualizado o balanço energético e as projecções de consumo de energia;
- j) Licenciamento das actividades de armazenagem, distribuição, fornecimento e comercialização de gás natural e produtos petrolíferos.

Art. 4. Ao Ministério da Energia compete ainda:

1. No domínio da energia eléctrica:
  - a) Promover acções que assegurem o fornecimento de energia eléctrica com maior qualidade e fiabilidade;
  - b) Assegurar condições favoráveis ao investimento no sector;
  - c) Assegurar a electrificação rural.
2. No domínio das energias novas e renováveis:
  - a) Promover a diversificação energética, através do uso crescente de energias novas e renováveis;
  - b) Promover acções com vista a intensificação do aproveitamento dos recursos hídricos bem como dos outros recursos renováveis e não renováveis do país;
  - c) Promover a expansão e o uso de energias novas e renováveis, nas zonas rurais.
3. No domínio dos combustíveis:
  - a) Promover a utilização racional dos produtos petrolíferos e a sua progressiva substituição;
  - b) Promover a expansão da rede de distribuição de gás natural e produtos petrolíferos;
  - c) Promover a utilização de gás natural no país.

Art. 5. O Ministro da Energia publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

---

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 8/2005

de 27 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à marcação da data da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 10 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. A eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia a realiza-se no dia 21 de Maio de 2005.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Março de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto nº 9/2005

de 27 de Abril

Estando em vista o projecto de alargamento da Estrada Nacional nº 1 (N1), como uma forma de prosseguir um interesse público, garantindo uma maior segurança e conforto do tráfego de pessoas e bens, bem como prover um eficiente sistema de interligação da rede rodoviária nas trajectórias ao longo desta estrada, torna-se urgente afectar ao domínio público do Estado as faixas adjacentes ao respectivo traçado.

Assim, o Conselho de Ministros ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Áreas de domínio público)

1. São afectadas ao domínio público do Estado todas as faixas laterais da Estrada Nacional nº 1 (N1) observando as seguintes larguras:

- a) Uma distância de 60 metros laterais do traçado que se estende desde o cruzamento entre a Estrada Nacional nº 4 e a Estrada Nacional nº 1 e Avenida Lurdes Mutola.
- b) Uma distância de 30 metros laterais do traçado que se estende a partir dos 300 metros da alínea anterior até ao cruzamento entre a Estrada Nacional nº 1 e a Estrada Nacional nº 6.

2. As larguras das faixas referidas no número anterior são medidas a partir do eixo central da Estrada.

ARTIGO 2

(Extinção do direito de uso e aproveitamento)

São extintos os direitos de uso e aproveitamento relativos às áreas referidas no artigo anterior e, consequentemente, são expropriados os direitos sobre os bens imóveis nelas existentes.

ARTIGO 3

(Carácter da expropriação)

São consideradas de utilidade pública urgente as expropriações previstas nos artigos precedentes, sendo-lhes aplicável a lei em vigor.

ARTIGO 4

(Indemnizações)

Pela expropriação determinada pelo presente Decreto, é devido ao proprietário o lugar à indemnização, nos termos da lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

---

## PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector da apicultura do Estado, foi o Centro de Formação de Apicultores de Marracuene – CEFAM, identificado para reestruturação do artigo 14 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 8 desta lei e do nº 3 do artigo 7 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, autorizada a alienação, por negociação particular, de censo de usufruto do património líquido daquela unidade empresarial.

Concluídas as negociações com a SOMEL – Moçambique, Limitada, devidamente qualificada por negociação particular, urge formalizar a adjudicação relativa ao património objecto de adjudicação a esta sociedade.

A Primeira-Ministra, usando da competência definida no artigo 10 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SOMEL — Mel de Moçambique a aquisição de cem por cento do património líquido do Centro de Formação de Apicultores de Marracuene – CEFAM.